



PROJETO DE LEI PL./0088.3/2014

Cria os procedimentos a serem adotados pelos hotéis, motéis, pousadas, pensões ou estabelecimentos congêneres em face do que dispõe o artigo 82 da Lei n. 8.069 de 13 de outubro de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que proíbe a hospedagem de criança ou adolescente, salvo se acompanhado ou autorizado pelos pais ou responsável, ambos devidamente comprovados.

Art. 1º Os hotéis, motéis, pousadas, pensões e estabelecimentos congêneres estão obrigados:

I - a exigir do hóspede acompanhado de criança ou adolescente, no ato do registro de entrada, a carteira de identidade ou certidão de nascimento ou passaporte que comprovem a paternidade e/ou maternidade ou responsabilidade legal do menor que o acompanha;

II - a informar em seus sítios eletrônicos e/ou página eletrônica na rede mundial de computadores e no momento da reserva ou venda antecipada de hospedagem que a estadia de menores está condicionada a apresentação de carteira de identidade ou certidão de nascimento ou autorização de viagem para menor desacompanhado;

III - a apresentar autorização de viagem para menor desacompanhado, nos moldes estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, nos casos de menores que viajem desacompanhados de seus pais ou responsáveis legais;

Parágrafo Único - A autorização a que se refere este inciso deverá conter firma reconhecida em cartório.

Art. 2º O não cumprimento no disposto nesta lei implicará:

I - na aplicação de multa de 5 salários mínimos;

II - em caso de reincidência, sem prejuízo da aplicação de multa, a autoridade judiciária determinará o fechamento do estabelecimento por até 15(quinze) dias;

III - se comprovada nova reincidência o estabelecimento será definitivamente fechado e terá seu alvará de funcionamento cassado;

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 30 dias após a sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Dado Cherem

Lido no Expediente
31ª Sessão de 08/04/14

As Comissões de:

(5) NÍCA

(11) FINANÇAS

(33) CRIANÇAS E DO ADOLESCENTE

Secretário



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende criar procedimentos a serem adotados pelos hotéis, motéis, pousadas, pensões ou estabelecimentos congêneres em face do que dispõe o artigo 82 da Lei n. 8.069 de 13 de outubro de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que proíbe a hospedagem de criança ou adolescente, salvo se acompanhado ou autorizado pelos pais ou responsável, ambos devidamente comprovados.

Embora tenha-se conhecimento do Projeto de Lei do Senado, PLS n. 702 que tramita por aquela Casa Legislativa desde o ano de 2011, até o presente momento, ele não foi aprovado.

O referido projeto visa acrescentar dois parágrafos ao art.82 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que proíbe a hospedagem de criança ou adolescente em hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos congêneres, salvo de autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

O primeiro parágrafo a ser acrescido determina que os estabelecimentos citados, quando da reserva ou venda antecipada da hospedagem, alertem os prováveis hóspedes sobre a obrigatoriedade de apresentarem - no ato do registro - documento que comprove a identidade e a filiação da criança ou do adolescente a ser hospedado em sua companhia, bem como documentos oficiais que comprovem a autorização e/ou a paternidade e/ou maternidade ou responsabilidade legal atribuída ao acompanhante.

Em que pese a bela iniciativa do Senado Federal, nada impede que o Legislativo Estadual discipline tal matéria.

A prerrogativa desta Casa está autorizada pela Constituição Estadual. A previsão está inserida em seu art. 10, inciso XV, em que afirma ser competência do Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre a proteção à infância, à juventude e à velhice.

Demonstrada a autorização Constitucional, segue-se a justificativa do presente projeto.



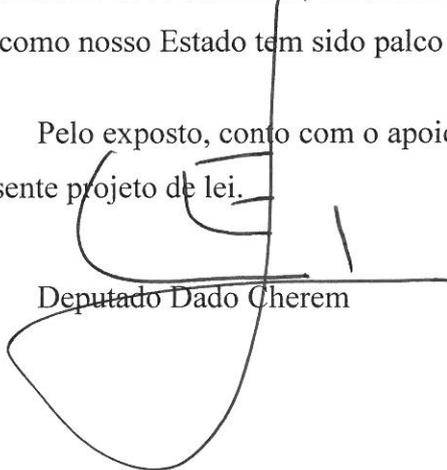
Com base na doutrina da proteção integral, que foi utilizada para a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, o projeto pretende disciplinar a atuação de hotéis, motéis, pensões e similares, quando se depararem com menores acompanhados por adultos.

Pretende este projeto respaldar o setor hoteleiro para que possa exigir de seus hóspedes, na reserva, na venda antecipada e no ato de registro de hospedagem, a apresentação de documentos oficiais que comprovem o vínculo existente entre os adultos e as crianças e ou adolescentes que os acompanham.

Tal medida visa impedir o tráfico de bebês e de crianças, a prostituição infantil e juvenil e o uso de drogas. Ademais, está de acordo com a Política Nacional de Turismo que busca proteger as crianças e os adolescentes dos abusos de qualquer ordem e natureza.

A aprovação do presente projeto torna-se oportuna, pois o volume de turistas de todas as idades deve aumentar, consideravelmente, em razão da Copa do Mundo e das Olimpíadas, bem como nosso Estado tem sido palco de inúmeros eventos para jovens.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.


Deputado Dado Chere